

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

MINUTA

MINUTA

Senhor Presidente,

Estes Vereadores requerem a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte:

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

A implementação, através de Projeto de Lei do Executivo, do projeto Arte nas Escolas em Porto Alegre.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O projeto Arte nas Escolas se justifica pela missão de passar valores e obter resultados na vida das crianças e adolescentes do Município de Porto Alegre.

As artes marciais são associadas a situações de luta, de guerras, conflitos e sofrimento. No entanto, o seu significado nada condiz com essa associação. De acordo com especialistas, dentro da esfera das artes marciais, qualquer que seja a arte, deve-se atentar para o conteúdo filosófico, sua história, os caminhos de vida que ela oferece e as lições morais, para que os benefícios sejam vistos, e não apenas o treinamento técnico e físico.

Um exemplo é o judô, uma ferramenta de inserção social para a criança, especificamente por auxiliar no desenvolvimento moral, utilizando os princípios da arte em situações de grupo, em aulas coletivas, para que se estabeleçam relações de respeito mútuo e cooperação (TRUSZ; DELL'AGLIO, 2010).

O foco nos resultados é a outra justificativa para esse Projeto de Lei. Sabe-se que a prática de esportes, artes marciais e atividades extraclasse prazerosas aumentam o desempenho escolar dos alunos (TWEMLOW *et al.*, 2008), pois promovem a identidade social e grupal, desenvolvem a segurança e a autoconfiança (TRUSZ; DELL'AGLIO, 2010).

Além do mais, outra prova da relevância deste Projeto de Lei é observar que outras Casas Legislativas aprovaram leis equivalentes, por assumirem a necessidade do repasse de valores cívicos para as crianças e adolescentes de seus municípios.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

PROJETO DE LEI INDICATIVO

Cria o Projeto Artes Marciais nas Escolas Municipais no âmbito da Cidade de Porto Alegre.

- **Art. 1º** Fica criado o Projeto Artes Marciais nas Escolas, a ser implementado nas escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, com o objetivo de oferecer iniciação, conhecimento e educação em artes marciais.
- § 1º O Projeto de que trata esta Lei será oferecido aos estudantes matriculados a partir do quinto ano do ensino fundamental.
- **§ 2º** As modalidades de artes marciais oferecidas pelo Projeto de que trata esta Lei serão *kung fu wushu*, judô, caratê, *taekwondo*, sambo e *wrestling*.
- § 3º O estudante participante do Projeto de que trata esta Lei realizará as atividades no contraturno escolar.
- Art. 2º São objetivos específicos do Projeto Artes Marciais nas Escolas:
- I mediar conteúdos básicos e valores fundamentais relacionados às artes marciais por meio de oficinas e aulas teóricas e práticas;
- II promover o ensino de culturas atreladas às modalidades oferecidas por meio do estudo e da pesquisa de elementos de seus países originários, trabalhados no contexto de origem dos estudantes;
- III consolidar o vínculo com a escola e combater a evasão, utilizando a frequência escolar como critério de elegibilidade;
- IV estimular vínculo mínimo de 4 (quatro) anos com o Projeto, visando à formação de atletas e de profissionais; e
- V formar atletas e profissionais nas modalidades oferecidas e incentivar a atuação de ex-participantes do Projeto no mercado de trabalho de artes marciais por meio de oficinas e aulas teóricas e práticas.
- **Art. 3º** São critérios de prioridade para a participação no Projeto Artes Marciais nas Escolas quando houver mais interessados que vagas:
- I a situação de vulnerabilidade social; e
- II a rematrícula no Projeto.
- **Art. 4º** As aulas do Projeto Artes Marciais nas Escolas poderão ser ministradas em escolas que possuam a infraestrutura necessária ou em academias credenciadas pelas federações e confederações de artes marciais do Brasil..

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal organizar a implementação do Projeto de que trata esta Lei, com distribuição nas 10 (dez) microrregiões de Porto Alegre e observando o índice de matrículas de estudantes na região.

Art. 6º São responsabilidades:

I – da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e dos integrantes de eixo de gestão de desenvolvimento social da Prefeitura de Porto Alegre envolvidos: coordenar o Projeto, desde a sua implantação até a avaliação, realizar o credenciamento de academias elegíveis para a sua implementação, divulgar, incentivar e monitorar a adesão das escolas;

II – das federações e confederações das modalidades oferecidas: credenciar professores e professoras, coordenar o recebimento das informações relativas aos estudantes, tais como matrícula, frequência e avaliação, entre outras, e repassá-las para a coordenação do Executivo Municipal; e

III – das escolas: garantir a condicionalidade para manutenção de vínculo, fornecendo às federações, no início de cada ano letivo, a relação de estudantes participantes e, mensalmente, seus atestados de frequência, com apontamento de faltas e datas correspondentes.

Art. 7º Poderão atuar como professores e professoras no Projeto Artes Marciais nas Escolas os profissionais:

I – credenciados ou credenciadas nas federações das modalidades oferecidas;

II – graduados ou graduadas na modalidade da arte marcial da qual ministrará aulas; e

III – formados ou formadas em curso com conteúdo específico sobre educação infantil e populações de risco, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. Serão aceitos os cursos oferecidos pelas federações em parceria com universidades públicas e privadas e cursos específicos oferecidos por essas universidades, ambos com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde**, **Vereador**, em 03/11/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0296970** e o código CRC **5FD0F3F5**.

Referência: Processo nº 208.00267/2021-02